

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: Consenso CNCG e IBAMA****Data: 03 de agosto de 2012****Processo N° 02000.002732/2009-14****Assunto: criação do encargo de tutor de animais silvestres proveniente de apreensão e do cadastro de depositários**

## Proposta de Resolução

*Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório e de guarda, de animais silvestres apreendidos, na impossibilidade justificada de efetivar a apreensão com a retirada dos animais, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando caracterizada excepcionalidade ou na impossibilidade justificada da apreensão e retirada dos animais segundo o art. 102, art. 105 e no inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Disciplinar a destinação de que trata o art.107 apenas para os casos de justificada impossibilidade de efetivar a apreensão com retirada dos animais segundo o disposto no art. 102 respeitando os limites e a excepcionalidade determinados pelo art. 105, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º A destinação prevista no caput, respeitada a excepcionalidade, ocorrerá mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório (TDDP) para o infrator conforme anexo I e II ou Termo de Guarda de Animais Silvestres (TGAS) para os voluntários que se cadastrarem, conforme disposto nos anexos III e IV.

§ 2º Ambos os termos poderão ser exclusivamente lavrados quando se tratar de animais do grupo dos répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Art. 2º Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Provisório de Animais Silvestres, os espécimes de espécies:

I – com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II – que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente, mediante parecer técnico.

III – cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado.

IV – para espécies não integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução Conama nº 394/2007;

V – para espécimes peçonhentos;

VI – para espécimes da Classe Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes cuja espécie possua distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão;

Parágrafo único. Excepcionalmente, para Passeriformes, poderão ser destinados a depositários somente os espécimes que comprovadamente não apresentarem condições físicas de voo, mediante justificativa técnica.

Art. 3º O Termo de Depósito Doméstico Provisório integra o processo do Auto de Infração Ambiental e será lavrado pelo órgão ambiental competente nos casos em que houver animais silvestres mantidos em cativeiro sem origem legal e impossibilidade de retirada ou destinação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

Art. 4º O guardião ou o autuado, pessoa física civilmente capaz ou jurídica, poderá receber a Guarda ou o Depósito Doméstico Provisório dos animais, objeto da autuação, limitando-se a um Cadastro de Pessoa - CPF por residência ou por empresa – CNPJ.

§ 1º. O Termo de Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório é pessoal e intransferível.

§ 2º. Em caso de morte ou impedimento do depositário ou guardião o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 15 dias e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório e permanecendo a impossibilidade de outra destinação, terá preferência pessoa da família do falecido ou impedido com condições de manter o animal, nos termos do disposto nesta Resolução.

§ 3º Em caso de extinção ou impedimento da pessoa jurídica o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 10 dias e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório e permanecendo a impossibilidade de outra destinação, terá preferência pessoa que foi responsável pela alimentação e/ou tratamento do animal silvestre depositado.

§ 4º A transferência não autorizada do espécime sujeitará o responsável e o receptor às sanções administrativas e penais;

§ 5º O não atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º sujeitará o herdeiro às sanções administrativas;

§ 6º Nos casos de desistência e os previstos nos §§ 2º e 3º a manutenção do animal deverá ser garantida às expensas do interessado ou herdeiro até nova destinação a ser determinada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir Cadastro Nacional de Depósito Doméstico Provisório e Guarda Voluntária de Animais Silvestres, visando identificar e habilitar pessoas físicas e jurídicas interessadas no depósito doméstico provisório ou na guarda de animais silvestres, mediante ato administrativo específico.

§ 1º O cadastro será sistematizado de forma a permitir, quando necessário, a expedição digital de autorizações de transporte.

§ 2º Os profissionais habilitados com interesse em realizar os procedimentos regulamentados nesta Resolução, também deverão se cadastrar objetivando o credenciamento.

§3º O órgão ambiental competente deverá regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de marcação definitiva dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, cuja numeração, sempre individualizada por espécime, deverá constar do cadastro de que trata o *caput* deste artigo.

§4º O IBAMA está autorizado a receber em doação, dos órgãos integrantes do SISNAMA ou de apoiadores institucionais, eventual sistema que já esteja sendo utilizado e que viabilize as determinações descritas nesta Resolução para a instituição do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres.

Art.6º. Os interessados em receber os animais em Depósito Doméstico Provisório ou Guarda deverão se cadastrar no Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres de que trata o art. 5º desta Resolução, inserindo os seguintes dados:

I – sobre o local onde estão mantidos os animais, como, por exemplo, gaiola ou viveiro, indicando suas características e dimensões que serão analisadas em relação à legislação específica;

II – fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo.

III – dados pessoais completos (nome, RG, CPF ou CNPJ, comprovante de capacidade financeira, endereço com comprovante de residência do local onde os animais são mantidos).

IV – o tempo em que os animais foram mantidos em cativeiro.

V – que está ciente de que o cadastramento e a eventual emissão de Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres importarão no pagamento anual da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

VI – que está ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados.

VII – que está ciente de que deverá frequentar um curso específico sobre a espécie do animal, com emissão de certificado, objeto da solicitação do depósito, nos termos do art. 14 desta Resolução.

VIII – que está ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente de sua responsabilidade.

IX – que está ciente de que deverá entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente.

X – que está ciente, no caso da auto denúncia, de que a lavratura do Termo de Depósito Doméstico Provisório pelo órgão ambiental competente implica na aplicação das penalidades previstas no art. 29 da Lei Federal 9.605, de 1998 e no art. 24 do Decreto 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto 6.686, de 2008, sem prejuízo de outras sanções em acordo com a legislação vigente.

XI – identificação da espécie do indivíduo mediante laudo de profissional habilitado e credenciado pelo órgão ambiental competente.

XII – identificação da marcação individual e definitiva do espécime.

XIII – informar o profissional que atuará como responsável técnico.

XIV – o profissional indicado deverá atestar que atuará como RT.

§1º O infrator seja por flagrante ou auto denúncia deverá se cadastrar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da lavratura dos termos de auto de infração.

§2º Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo disposto no parágrafo 1º o órgão ambiental deverá ser informado dos motivos para adoção das providências pertinentes.

Art. 7º. O interessado em firmar o Termo de Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório deverá arcar com os custos da visita técnica de profissional credenciado no órgão ambiental competente de forma a emitir o laudo relativo às condições de saúde do espécime, sua identificação científica e condições do cativo, devidamente registradas por meio de fotografias.

§ 1º O profissional, durante a visita técnica deverá identificar por marcação individual e definitiva o espécime sujeito ao termo conforme o § 3º do art. 5º.

§ 2º O laudo emitido será de responsabilidade de um único RT e estará anexado ao processo do termo.

Art. 8º Os profissionais legalmente habilitados que se interessarem em emitir os laudos exigidos para a concessão do termo e atuarem como responsável Técnico (RT) deverão se credenciar no órgão ambiental competente.

§ 1º Laudos atestando a saúde e procedimentos invasivos somente poderão ser efetuados por Médicos Veterinários.

§ 2º Laudos de identificação somente poderão ser emitidos pelos profissionais que, mediante formação ou currículo comprovarem capacidade técnica para procederem.

§ 3º Os profissionais interessados deverão disponibilizar seu currículo na plataforma Lattes do CNPq.

§ 4º Os profissionais serão tratados como Responsável Técnico (RT) e poderão ser responsabilizados pelas informações prestadas e subsidiariamente em caso de infrações cometidas as quais poderiam ter agido para evitar.

Art. 9º O profissional habilitado e credenciado realizará exames clínicos dos animais silvestres atestando sua sanidade e lançará, preferencialmente, no sistema do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres, as seguintes informações:

I – espécie (nome científico e popular), sexo e idade aproximada;

II – se apresenta características de domesticação ou não;

III – se apresenta características ou indícios de maus tratos;

IV – se há indicações clínicas para que o animal receba tratamento médico veterinário;

V – o número da marcação por ele realizada nos animais examinados, conforme o § 3º do art.5º desta Resolução.

§ 1º Caso necessário, o técnico habilitado poderá indicar que o animal permaneça em quarentena, sendo os custos arcados exclusivamente pelo solicitante.

§ 2º O Responsável Técnico deverá coletar amostra de material genético que deverá ser mantido sob sua responsabilidade objetivando manter a amostra viável para análise, sempre que requisitada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O órgão ambiental competente, diante das informações inseridas no cadastro pelo técnico habilitado analisará a concessão ou não do Termo de Guarda ou Depósito Doméstico Provisório ao solicitante que será vinculado ao nome cadastrado e a marcação dos respectivos animais silvestres.

Parágrafo único. O interessado deverá acostar ao processo administrativo da autuação cópia de todos os documentos relativos à concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Art. 11. O órgão ambiental competente poderá realizar vistoria dos animais silvestres observando o disposto nesta Resolução a fim de emitir o Termo de Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório.

§ 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Guarda ou de Depósito Doméstico Provisório ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.

§ 2º. A reprodução dos animais sob guarda ou depósito é terminantemente proibida e uma vez ocorrendo, o interessado terá seu termo cancelado, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3º O interessado deverá facultar livre acesso às Instituições integrantes do Sisnama ao local onde o animal é mantido, mesmo que em sua residência, ressalvados os horários previstos em Lei.

§ 4º A obstrução, sob qualquer pretexto, à visita técnica ou fiscalização, implicará no imediato cancelamento do termo com retirada do espécime, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º O flagrante de outro espécime da fauna silvestre nativa sob posse ilegal do interessado resultará em cancelamento do termo, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 12. O Termo de Guarda de Animais Silvestres será expedido pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas cadastradas como voluntárias em receber até 10 (dez) animais silvestres originários das apreensões realizadas pelos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente a quantidade de animais poderá ser ampliada mediante análise técnica e justificativa.

Art. 13. São requisitos mínimos para o cadastramento de guardiões de animais silvestres:

I- ser pessoa física ou jurídica, sem condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental, nos últimos 05 (cinco) anos;

II- possuir espaço suficiente para a instalação do cativeiro para os animais silvestres pretendidos, bem como condições de suportar a manutenção dos animais enquanto estiverem sob sua guarda;

III - estar ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente arcados pelo guardião, exceto a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Art. 14. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes obrigados a instituir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da edição desta Resolução, currículo de curso específico sobre as espécies de animais silvestres que será ministrado aos interessados como requisito para obter depósito ou guarda de animais silvestres.

Parágrafo único. Somente técnicos habilitados e devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Depósito Doméstico Provisório e Guarda Voluntária de Animais Silvestres, previsto no art. 5º desta Resolução, poderão ministrar os cursos.

Art. 15. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.

Art. 16. O Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres autoriza a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

§ 1º O transporte do espécime dependerá de emissão de licença de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.

§ 2º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.

§ 3º Não será concedida licença de exportação dos animais para outros países.

Art. 17. Constituem-se obrigações comuns, tanto do depositário como do guardião de animais silvestres:

- I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito ou guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III – comunicar preferencialmente via sistema, o órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito ou guarda;
- IV - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- V - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito ou guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VI - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito ou guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante as fiscalizações ou qualquer outro procedimento;
- VII - permitir e facilitar as fiscalizações ou vistorias quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- VIII - registrar boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente, encaminhando-o ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito ou guarda;
- IX – encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necrópsia do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava;
- X - não utilizar o espécime sob depósito ou guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente, que deverá observar a relevância para a conservação ou educação ambiental;
- XI - não ampliar o seu plantel com espécimes da fauna silvestre nativa, adquiridos de forma ilegal;
- XII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente, preferencialmente via sistema, laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;
- XIII - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XIV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XV - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres;
- XVI - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, acessível no local autorizado onde se encontram os animais e em boas condições de manutenção; e
- XVII – solicitar, preferencialmente via sistema, ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento “Termo de Depósito Doméstico Provisório” ou do “Termo de Guarda de Animais Silvestres” em caso de extravio ou inutilização.
- XVIII – entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito ou guarda, quando requisitado pelo órgão ambiental competente.

XIX – manter o espécime objeto do termo apenas no local cadastrado, salvo nos casos devidamente autorizado.

Art. 18. Ao depositário ou guardião não será autorizado:

I - praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos, oriundos da criação em cativeiro; e

II - receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.

III – expor ou transitar com o espécime.

Art. 19. O depositário provisório de animais silvestres recolherá anualmente, até o óbito dos animais em depósito, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Dos valores obtidos com a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA oriundos dos pagamentos referentes ao Termo de Depósito Doméstico Provisório, 40% será destinado à implantação e manutenção de Centros de Triagem de Animais Silvestres, 20% à implantação e manutenção de Centros de Reabilitação de Animais Silvestres, 20% ao fortalecimento das estruturas de fiscalização ambiental, 10% ao fortalecimento das estruturas administrativas dos Órgãos estaduais de meio ambiente e 10% destinados a projetos de reintrodução de animais silvestres.

Art. 20 A concessão do TDDP deverá obedecer o seguinte encadeamento de eventos:

I – Flagrante ou auto-denúncia do infrator;

II - autuação do infrator com a aplicação das sanções administrativas e penais;

III – apreensão dos espécimes;

III – avaliação da possibilidade de retirada e destinação dos espécimes segundo o previsto no art. 25 da Lei nº 9.605/98;

IV – termo com a justificativa da impossibilidade de retirada do espécime apreendido lavrado pelo Policial ou Agente do Órgão Ambiental federal ou estadual;

V – manifestação formal de interesse do infrator em firmar o TDDP;

VI – depósito do espécime com o infrator em caráter precário, segundo termo próprio da Instituição envolvida;

VII – abertura do processo contendo os seguintes documentos: auto de infração, termo de apreensão, justificativa da impossibilidade de retirada do espécime, termo de depósito precário do espécime com o infrator e manifestação formal de interesse no TDDP no qual ele se compromete a efetuar o cadastro;

VIII – visita técnica pelo profissional credenciado;

IX – cadastro do interessado no sistema inserindo todos os dados exigidos;

IX – avaliação do requerimento pelo órgão ambiental competente;

X – deferimento ou não do TDDP.

Parágrafo único. A apreensão e não recolhimento imediato do animal não vincula ao deferimento do TDDP.

Art. 21. O guardião de animais silvestres está dispensado de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605/98 e sanções previstas no Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686 de 2008.

Art. 23. As exigências e deveres previstos nesta Resolução, para o Guardião, caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 24. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

**Presidente do Conselho**



**ANEXO I****REQUERIMENTO DE TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO**

(a ser preenchido pelo infrator, preferencialmente de forma digital, no Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres)

**DADOS DO REQUERENTE (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):**

Nome: \_\_\_\_\_

Profissão (ou ramo empresarial): \_\_\_\_\_

RG/UF: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Telefone Residencial: \_\_\_\_\_ Telefone adicional: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_

Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone comercial: \_\_\_\_\_

Endereço Comercial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_

Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

**INFORMAÇÕES SOBRE O ANIMAL:**

Sabe o nome popular: \_\_\_\_\_

Sabe o nome científico (Família/Ordem): \_\_\_\_\_

Informações adicionais:

Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea ( ) Indeterminado Idade Aproximada : \_\_\_\_\_

Local de Origem do Espécime (Cidade/Estado/País): \_\_\_\_\_

Forma de aquisição: ( ) Doação ( ) Compra ( ) Captura na Natureza

( ) Outros: \_\_\_\_\_

Tempo em que está sob a responsabilidade do requerente: \_\_\_\_\_

Alimentação fornecida ao animal: \_\_\_\_\_

Local onde se encontra: \_\_\_\_\_

( ) Viveiro ( ) Gaiola ( ) Outros: \_\_\_\_\_

Possui assistência veterinária: ( ) Não ( ) Sim

\_\_\_\_\_  
Local e data

---

Assinatura do Requerente

## ANEXO II

### TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO n.º \_\_\_\_\_/(UF)

O órgão ambiental competente....., e o(a) Sr(a) ....., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo ou no caso de pessoa jurídica nome, endereço, CNPJ e etc.), doravante denominado DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, firmam o presente Termo de Depósito Doméstico Provisório, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA n.º \_\_\_\_\_, de 2011:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O DEPOSITÁRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O DEPOSITÁRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O DEPOSITÁRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO**

O órgão ambiental competente reconhece o DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres n.º \_\_\_\_\_.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES**

O DEPOSITÁRIO obrigará-se a:

- I. guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II. não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III. comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
- IV. garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

- V. arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VI. sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- VII. permitir e facilitar as fiscalizações e vistorias quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- VIII. registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
- IX. encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;
- X. não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XI. não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquirido de forma ilegal;
- XII. encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de saúde e bem-estar do espécime;
- XIII. possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XIV. não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XV. não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XVI. manter o presente Termo acessível e em boas condições de manutenção;
- XVII. entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XVIII. solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do presente Termo em caso de extravio ou inutilização;
- XIX. Não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstas na Resolução CONAMA nº \_\_\_\_\_, de 2012.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

## CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo, assim como por decisão unilateral justificada do órgão Ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

---

Local e Data

---

Assinatura do DEPOSITÁRIO

---

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

**ANEXO III****REQUERIMENTO DE TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES**

(a ser preenchido pelo voluntário em receber animais silvestres, preferencialmente via digital, no Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres)

**DADOS DO REQUERENTE (pessoal física ou jurídica):**

Nome: \_\_\_\_\_

Profissão (ou ramo empresarial): \_\_\_\_\_

RG/UF/: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_

Telefone Residencial: \_\_\_\_\_ Telefone adicional: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone comercial: \_\_\_\_\_

Endereço Comercial: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

**INFORMAÇÕES SOBRE A ESPÉCIE DE ANIMAL SILVESTRE QUE DESEJA RECEBER COMO GUARDIÃO:**

Nome Popular: \_\_\_\_\_

Nome Científico (Família/Ordem): \_\_\_\_\_

Informações adicionais:

Sexo: ( ) Macho ( ) Fêmea ( ) Indeterminado

Outros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente

## ANEXO IV

### TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES Nº \_\_\_\_\_/(UF)

O órgão ambiental competente....., entidade ....., por meio de ....., doravante denominado.....e o(a) Sr(a) ....., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo e no caso de empresa nome, ramo de atividade, CNPJ e etc.), doravante denominado GUARDIÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, firmam o presente Termo de Guarda de Animais Silvestres, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº \_\_\_\_\_, de 2012:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O GUARDIÃO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) sob sua guarda.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional de Depositários e Guardiões de Animais Silvestres nº \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigará-se-á:

- XX. guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- XXI. não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- XXII. comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

- XXIII. garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- XXIV. arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- XXV. sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- XXVI. permitir e facilitar as fiscalizações e vistorias quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- XXVII. registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
- XXVIII. encaminhar ao órgão ambiental competente laudo de necropsia do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;
- XXIX. não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
- XXX. não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquirido de forma ilegal;
- XXXI. encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de saúde e bem-estar do espécime;
- XXXII. possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XXXIII. não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal;
- XXXIV. não rasurar ou adulterar o presente Termo;
- XXXV. manter o presente Termo acessível e em boas condições de manutenção;
- XXXVI. entregar o exemplar da fauna silvestre mantido sob seu depósito, quando requisitado pelo órgão ambiental competente, sem direito a indenização;
- XXXVII. solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do presente Termo em caso de extravio ou inutilização;
- XXXVIII. Não permitir sob qualquer hipótese a reprodução dos animais depositados.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Termo é anual prorrogando-se automaticamente cumpridas as exigências e limites previstas na Resolução CONAMA nº \_\_\_\_\_, de 2012.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO**

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Guarda de Animais Silvestres.



Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo, assim como por decisão unilateral justificada do órgão Ambiental competente, resulta sua rescisão, com a apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

---

Local e Data

---

Assinatura do DEPOSITÁRIO

---

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: